Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.280 - TO (2018/0282662-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E OUTRO(S) - TO004096A
AGRAVADO	:	ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
AGRAVADO	:	GABRIEL VILA NOVA AGUIAR
AGRAVADO	:	JOAO PEDRO VILA NOVA AGUIAR
ADVOGADO	:	SAVIO BARBALHO E OUTRO(S) - TO000747

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem trata-se de ação de responsabilidade contra a administração em razão de falecimento de policial militar durante curso profissional. Na sentença julgou-se procedente em parte o pedido para condenar o ente federado na obrigação de ressarcimento de danos morais. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para alterar o termo para a correção monetária e condenar o Estado a ressarcir os danos materiais. Nesta Corte o recurso foi considerado intempestivo.

II - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Mediante análise dos autos, o Ente Público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 5/12/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 21/2/2018.

III - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

IV - A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

V - A Corte especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator